COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 62 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de junho de 2025.
Ementa: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar".
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 62 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo autorizar a abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor total de R$ 565.300,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais), para atender a Procuradoria do município para quitação de horas extras e honorários advocatícios, para o custeio do transporte da área da saúde, para pagamento de horas extras para motoristas que atuam na área do transporte de pacientes, além de eventuais horas extras em outras secretarias.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV[1], da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

---

[1] *"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."

ASSINADO POR Luis Antonio Martins - 978F-372U-3PE0-58DV

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os suplementares visam atender uma necessidade já prevista no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de junho de 2025.

Luis Antonio Martins
Relator

ASSINADO POR Luis Antonio Martins - 978F-372U-3PE0-58DV

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=978F372U3PE058DV, ou vá até o site https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 978F-372U-3PE0-58DV

Luis Antonio Martins
Vereador - 2º Secretário
Assinado em 18/06/2025, às 11:52:01

ASSINADO POR Luis Antonio Martins - 978F-372U-3PE0-58DV

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br